



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Projeto de Lei: 128/2018

Processo: 6791/2018

Autor: Prefeitura Municipal de Vitória

Ementa: "Denomina o Comitê de gestão e Inovação, instituído pela Lei n.º 8.417, de 08 de março de 2013."

I – RELATÓRIO

De autoria da Prefeitura Municipal de Vitória, o projeto de Lei em epígrafe, denomina o Comitê de gestão e Inovação, instituído pela Lei n.º 8.417, de 08 de março de 2013, as fls. 01/02 dos autos, tendo sido protocolado nesta casa de Leis em 24 de julho de 2018.

Nos termos de sua justificativa a Prefeitura Municipal de Vitória alega que o referido projeto visa homenagear figura de grande importância no meio educacional, sendo um agente de inovação e transformação social, o Professor José Antônio Pignaton.

Aduz ainda o Executivo Municipal que a denominação sugerida, cabe ao educador, membro do comitê, que contribuiu com a gestão atual, em sua visão futurista, à Cidade de Vitória.

Em cumprimento as normas dispostas no regimento interno da Câmara Municipal de Vitória – Resolução n.º 1.919/2014, objetivando sua regular sua tramitação, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Justiça, para emissão de parecer.

É o relatório.

II – PARECER DO RELATOR

Em detida análise ao projeto de Lei em tela e, sob estrita observância à prerrogativas regimentais, especialmente constantes no inciso I do artigo 61, da

(27) 3334-4525 | gabinete.leonil@vitoria.es.leg.br | Facebook: @leonil.vitoria

.....
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, 7º andar, sala 704, Bento Ferreira, Vitória-ES - 29.050-940



Resolução de n.º 1.919/2014, a qual estabelece que compete à Constituição de constituição e justiça, serviço público e redação opinar sobre questões que dizem respeito a constitucionalidade e legalidade da matéria em análise, esta comissão entende o seguinte:

O Projeto de Lei em epígrafe denomina o Comitê de gestão e Inovação, instituído pela Lei n.º 8.417, de 08 de março de 2013, alegando que o referido projeto visa homenagear figura de grande importância no meio educacional, sendo um agente de inovação e transformação social, o Professor José Antônio Pignaton.

José Antônio Pignaton foi um defensor da educação de qualidade. Foi um professor dedicado e responsável pela formação de gerações de capixabas. Fundou, junto com a sua esposa Maria Helena, o Colégio Leonardo da Vinci, que introduziu importantes inovações na educação do nosso Estado.

Neste sentido, entendemos que a referida homenagem é merecedora.

No aspecto constitucional, concluímos que a proposta encontra respaldo na Constituição Federal pois compete privativamente ao Chefe do Executivo legislar sobre temáticas que envolvam organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos, criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Além disso, considerando que a Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislarem sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, verifica-se que o referido processo atende aos anseios da Carta Magna:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBR.
6791	05	002



Com estes fundamentos, a proposição em exame está revestida dos critérios exigidos no tocante a Constitucionalidade e Legalidade, manifestando-se este relator, pela admissibilidade do Projeto de Lei enunciado, reservando-se o direito de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

Por fim, nos termos da Lei federal n. 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição federal, verificou-se que redação do projeto de Lei está adequada a melhor técnica legislativa.

III – VOTO

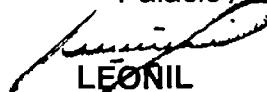
Analizando o projeto supracitado a luz do ordenamento jurídico-constitucional vigente, verifica-se o atendimento a formalidade processualística e a obediência aos preceitos constitucionais.

Diante disso, constando a inexistência de vício, entendemos que esta comissão não pode se manifestar de outra maneira que não seja pela aprovação do projeto.

Ante o exposto, é que se entende pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** do Projeto em análise.

É o parecer.

Palácio Atílio Vivácqua, 07 de agosto de 2018.


LEONIL
VEREADOR PPS

Matéria : Projeto de Lei nº 128/2018

CÂMADA	MUNICIPAL DE VITÓRIA
POCHA	RUBRICA
6791	06
0002	

Reunião :

Comissão de Justiça 2308

Data :

23/08/2018 - 15:48:06 às 15:49:04

Tipo :

Nominal

Turno :

Ata

Quorum :

Total de Presentes : 5 Parlamentares

Nº Ordem	Nome do Parlamentar
7	Fabricio Gandini
30	Leonil
32	Mazinho dos Anjos
28	Sandro Parrini
20	Wanderson Marinho

Partido	Voto	Horário
PPS	Sim	15:48:48
PPS	Sim	15:48:46
PSD	Sim	15:49:00
PDT	Sim	15:48:44
PSC	Sim	15:48:57

Totais da Votação :

SIM NÃO
5 0

TOTAL
5


PRESIDENTE


SECRETARIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Jo Del,

Ao Sr. (a): Vinícius Simões
Para providenciar a extração do avulso.

Em 24/08/118

Del | SAE

Aniamf

